



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 2345/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0280/2022**

**RELATOR: JUNIOR PAIXÃO**

**Ementa:** Dispõe sobre a necessidade do atendimento no pavimento térreo de prédios públicos, aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física e/ou dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores no Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, Nº 0280/2022, no qual dispõe sobre a necessidade do atendimento no pavimento térreo de prédios públicos, aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física e/ou dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores no Município de Petrópolis.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão Defesa da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência e do idoso;
- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**II - Da Comissão Finanças e Orçamento:**

**a)** aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

**b)** elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

**c)** exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

**d)** tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

**e)** acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

**f)** fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

**g)** proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

Página: 1

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

## II – VOTO

Justifica o autor que:

É notório que garantir o direito a acessibilidade é um dever do Município e de seus entes de cooperação, entretanto, considerando que a Cidade de Petrópolis possui inúmeros imóveis tombados à título de Patrimônio Histórico, não é incomum adentrar a uma repartição pública que não possua acesso por elevadores, por exemplo, aos andares superiores.

Isso se dá em razão da burocracia necessária para a obtenção de autorização para realização de obras em imóveis gravados como patrimônio histórico, todavia, necessária se faz a presente Lei, a fim de resguardar o direito a acessibilidade à todas as pessoas que precisem, em razão da **SUPERVENIÊNCIA DO INTERESSE LOCAL**.

Ainda que exista legislação obrigando a adaptação de prédios para acesso aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, sabemos que ainda não foi possível atingirmos um nível adequado para atendimento.

Muitos prédios, construídos em tempos remotos, deixam de atender os requisitos exigidos, diante de barreiras intransponíveis.

Entretanto, essas barreiras não podem obstar que as pessoas que necessitem de um atendimento, em prédios públicos, sejam impedidas por conta da ausência desses acessos.

Conciliamos essa situação ao exigir que os prédios que ainda não tenham a acessibilidade garantida por lei, fiquem condicionados a prestar atendimento e informações aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, de acordo com a propositura, no pavimento térreo, mantendo a dignidade das pessoas e eventuais familiares.

Ressalte-se, por fim, que ainda dentro da esfera do interesse local, nosso Município conta com a Lei 7.924/2020 que dispõe sobre a necessidade de atendimento térreo NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, carecendo, nosso Município, de legislação que assegure os mesmos direitos na esfera da administração pública, prevalecendo, nesse sentido, o interesse local previsto no Artigo 16 da LOMP, §2º, inciso II, cujo entendimento, a nível nacional, já se encontra pacificado no STF.

Um projeto simples, mas de grande alcance social e inclusivo.

O Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) opinou favoravelmente a tramitação do projeto, não tendo constatado ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente propositura.

Reconhecendo a competência da comissão Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando a importância desse Projeto de Lei para as todas as pessoas (idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção) que necessitem de um atendimento, em prédios públicos, não sejam impedidas por conta da ausência desses acessos, e garantindo assim o direito a acessibilidade, parabenizo o Sr. Vereador Eduardo do Blog pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

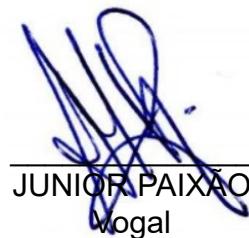
Sala das Comissões em 02 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



JÚNIOR CORUJA  
Vice - Presidente



JÚNIOR PAIXÃO  
Vogal



MARCELO LESSA  
Vogal



GIL MAGNO  
Vogal